



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000076-35.2025.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é agravante EMERSON FERREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47473
Agravo em Execução: 0000076-35.2025.8.26.0491
Comarca: Rancharia
Vara: 1ª Vara
Execução: Numeração Única
Agravante: Emerson Ferreira de Souza
Agravada: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Emerson Ferreira de Souza contra decisão proferida em 29 de novembro de 2024, que indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa do sentenciado, determinando a transferência do valor bloqueado para conta judicial, bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 33/35).

Postula a cassação da decisão, para que seja declarada a extinção da punibilidade da pena de multa do sentenciado, diante de sua hipossuficiência econômica, com o levantamento da penhora realizada sobre o valor bloqueado, indispensável ao sustento do agravante e sua família (fls. 1/8).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 38/41), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 43) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovemento

do recurso (fls. 54/59).

É o relatório.

Trata-se de execução de pena de multa no valor de R\$ 23.553,20, pela condenação do sentenciado por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 12).

A posição acolhida por esta Câmara Criminal é a de que a declaração de extinção da punibilidade pressupõe não só o cumprimento da pena privativa de liberdade, mas também o adimplemento da multa, salvo se sobrevier causa extintiva prevista no artigo 107 do Código Penal, o que não se verifica.

Com o advento da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, ***“...não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder a sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser***

sanção penal” (in Código Penal Comentado”, 9ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1850903/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

A Lei nº 9.268, de 1º de abril de

1996, não afastou a natureza penal da pena de multa; apenas atenuou um dos efeitos de seu descumprimento: a possibilidade de conversão em prisão em caso de inadimplemento.

Em linha, desta Câmara, da relatoria do Desembargador Miguel Marques e Silva: *“Ademais, independentemente da circunstância de o valor da sanção pecuniária ser inferior ao equivalente a 1.200 (mil e duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), deve remanescer a possibilidade de que seja cobrada, já que não há que se confundir a extinção da punibilidade do agravado, cujos efeitos ressoam em âmbito penal, com a extinção de sanções com as quais ele ainda deve arcar, mesmo que não mais perante o Juízo da Execução Penal”* (Agravos em Execução nº 0009293-34.2020.8.26.0344, Voto nº 43.666, julgado em 17.3.2021).

E não se olvida da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para o Tema 931: *“Na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, **pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (destaquei).

Conquanto se trate de sentenciado representado pela Defensoria Pública e de a pena de multa ter sido estabelecida no valor mínimo legal, não se evidencia a

impossibilidade de adimplir a sanção, podendo ele, se em dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento do valor, do que, aliás, não se tem qualquer notícia. De tal sorte, não se cogita declarar a extinção da punibilidade da pena de multa, sem seu adimplemento, antes de efetivamente demonstrada a impossibilidade de pagá-la, ainda que por meio do parcelamento.

Quanto ao valor encontrado na conta do sentenciado e bloqueado, inexistindo pagamento voluntário, nada impede que o Ministério Público requeira, e o Juízo da Execução determine, a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em conformidade com o artigo 164, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Havendo previsão expressa na legislação penal sobre a possibilidade de desconto em remuneração de sentenciado, bem como exceções a essa regra geral, impossível a incidência do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a analogia somente é possível em caso de omissão da legislação específica.

Nesse sentido:

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
Execução da pena de multa. Bloqueio de valores em conta
bancária do agravante. Pleito defensivo de extinção da
punibilidade independentemente do pagamento, sob a alegação***

de hipossuficiência econômica. Impossibilidade. Ausência de comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da aludida condição. Natureza penal da reprimenda pecuniária que não foi afastada pelas alterações promovidas no artigo 51 do CP precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção do bloqueio de valor em conta bancária do sentenciado. Inteligência dos artigos 168 e 170 da LEP. Inaplicabilidade das regras previstas no CPC Ausência de comprovação da natureza ou destinação da quantia bloqueada Agravo Desprovido. (...) Como é cediço, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese, tendo em vista o princípio da especialidade. Isto porque a Lei nº 7.210/84 prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa. No caso dos autos, a Defesa não comprovou minimamente a situação de hipossuficiência econômica aventada, como lhe competia fazer, de modo que se mostra inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, ou, ainda, da extinção da sanção pecuniária, na forma pretendida, observando-se que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública, assim como a existência apenas do valor bloqueado em conta corrente da Caixa Econômica Federal não geram, por si só, presunção automática de hipossuficiência” (Agravo em Execução n. 0030440-57.2022.8.26.0050, Rel. ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2023, DJe. 30.01.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo em execução, mantendo a decisão
impugnada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR